

**Ofício Circular**Exmos(as) Senhores(as)  
Diretores de Finanças

CC

Chefes dos Serviços de Finanças

Nossa referência  
CD - NAJC/2018**Assunto:**

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

Prescrição das dívidas provenientes dos fundos da política de coesão.

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.) tem conhecimento de que, em sede de Oposição à execução fiscal, Reclamação e Recurso do Órgão de Execução Fiscal, têm sido proferidas decisões que, com base no disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, aplicam o prazo prescricional de 4 anos previsto naquele normativo, em matéria de dívidas provenientes dos fundos da política de coesão.

Sobre a aplicação do mencionado Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro, às dívidas provenientes dos fundos da política de coesão - Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER); Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo de Coesão (FC), enquadrados nos vários períodos de programação, cumpre informar e esclarecer o seguinte:

A. Dispõe o artigo 1.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro, que *“Para efeitos da protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, é adoptada uma regulamentação geral em matéria de controlos homogéneos e de medidas e sanções administrativas relativamente a irregularidades no domínio do direito comunitário”*.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, constitui irregularidade qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida.

Estabelece o artigo 3.º do mesmo Regulamento que:

*“1. O prazo de prescrição do procedimento é de quatro anos a contar da data em que foi praticada a irregularidade referida no n.º 1 do artigo 1.º.(...)”*

*O prazo de prescrição relativo às irregularidades continuadas ou repetidas corre desde o dia em que cessou a irregularidade. O prazo de prescrição no que se refere aos programas plurianuais corre em todo o caso até ao encerramento definitivo do programa.*

*A prescrição do procedimento é interrompida por qualquer acto, de que seja dado conhecimento à pessoa em causa, emanado da autoridade competente tendo em vista instruir ou instaurar procedimento por irregularidade. O prazo de prescrição corre de novo a contar de cada interrupção.*

(...)



2. O prazo de execução da decisão que aplica a sanção administrativa é de três anos. Este prazo corre desde o dia em que a decisão se torna definitiva.

Os casos de interrupção e de suspensão são regidos pelas disposições pertinentes do direito nacional.  
(...)”

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a regra do prazo de prescrição (4 anos), contida no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, é aplicável às situações em que é decidido por uma sanção ou por uma medida, sendo esta última o caso em que a administração decide pela revogação ou redução do apoio recebido com o consequente pedido de restituição das quantias indevidamente pagas.

E, resulta claramente do n.º 1 do artigo 3.º do mencionado Regulamento, que o prazo de 4 anos é contado da data em que foi praticada a irregularidade, sendo ainda certo que no caso de irregularidades continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição corre desde o dia em que cessou a irregularidade.

Assim, com a entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, as autoridades competentes para a aplicação de sanções ou medidas administrativas no âmbito dos fundos da política de coesão ou seja, as autoridades de gestão dos Programas Operacionais<sup>1</sup> [nos períodos de programação compreendidos entre os anos de 1990 e 2020, isto é, no I, II e III Quadros Comunitários de Apoio (1990/2006), Quadro de Referência Estratégico Nacional (2007/2013) e Portugal 2020 (2014/2020)], passaram a dispor de um prazo de 4 anos, a contar da irregularidade ou do dia em que cessou a irregularidade, para iniciar e instaurar o procedimento de verificação das irregularidades cometidas<sup>2</sup>.

**B.** Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, a prescrição do procedimento é interrompida por qualquer ato, de que seja dado conhecimento à pessoa em causa, emanado da autoridade competente, tendo em vista instruir ou instaurar procedimento por irregularidade.

A interrupção ocorre, nomeadamente, quando são solicitados à entidade beneficiária elementos julgados relevantes para a adoção da decisão ou com a notificação para audiência dos interessados, nos termos e para os efeitos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

Assim, o prazo de prescrição corre de novo a contar de cada interrupção.

**C.** Prevê o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, que “O prazo de execução da decisão que aplica a sanção administrativa é de três anos. Este prazo corre desde o dia em que a decisão se torna definitiva”.

Portanto, a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, tem início a contagem do prazo de 3 anos.

Este prazo de 3 anos é aplicável, também, aos casos em a decisão da Administração conduz a uma medida, como é o caso da ordem de reposição das quantias indevidamente pagas<sup>3</sup>.

Ou seja, a partir da decisão definitiva da autoridade de gestão do programa operacional, a quem compete, nos termos legais, a decisão sobre o financiamento, tem início a contagem do prazo de 3 anos para a ordem de reposição das importâncias em dívida, cuja competência para a sua promoção pertence a esta Agência, I.P.

<sup>1</sup> Ou a Comissão Europeia, no caso do Antigo Fundo (1986/1989)

<sup>2</sup> Neste sentido foi proferido o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 29.03.2017, lavrado no recurso n.º 0583/16 e adotado no âmbito dos apoios do FSE.

<sup>3</sup> Neste sentido, veja-se o acórdão do STA, já citado, proferido em de 29.03.2017, lavrado no recurso n.º 0583/16.



Com efeito, compete à Agência, I.P., designadamente nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, promover a cobrança coerciva de créditos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos nacionais ou europeus, com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos dos artigos 1.º alínea c), 148.º n.º 2 alínea a), 162.º e 163.º, todos do Código de Procedimento de Processo Tributário (CPPT), constituindo a certidão de dívida emitida título executivo.

D. Dispõe o artigo 204.º do CPPT que a oposição à execução fiscal só poderá ter como fundamento a ilegalidade da dívida exequenda quando a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o ato.

A invocação da prescrição, a que alude o mencionado Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, deverá ter lugar em sede de ação administrativa, não podendo, por isso, constituir fundamento para a oposição à execução fiscal.

Promovido o processo de execução fiscal pela Agência, I.P., o prazo de prescrição da dívida objeto da ação executiva, à falta de disposição específica, quer no direito da União Europeia, quer no direito nacional, é o prazo ordinário de 20 anos previsto no artigo 309.º do Código Civil (C.C.).

Na verdade, a partir do momento em que é instaurado, pelo serviço de finanças, o processo de execução fiscal para a cobrança coerciva do montante indevidamente recebido pela entidade beneficiária dos fundos da política de coesão, não são aplicáveis os prazos de prescrição previstos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de dezembro de 1995 (prazos administrativos para a instrução de procedimento de deteção de irregularidade e promoção da ação executiva de cobrança), mas sim o prazo de 20 anos previsto no C.C., o qual deverá ser contado a partir da promoção feita pela Agência, I.P. para cobrança coerciva<sup>4</sup>.

Com os melhores cumprimentos

António Costa Dieb  
Presidente

---

<sup>4</sup> Neste sentido, foi proferido o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 15.09.2016, proferido no recurso 02018/04-Viseu